SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600609 - MT (2024/0094552-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	D A V C
ADVOGADOS	:	MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
		RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
		MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA - MG081190
		ISABELA MARTINS MAIA - MG163735
AGRAVADO	:	V C DE O
ADVOGADOS	:	DUILIO PIATO JUNIOR - MT003719
		DECIO CRISTIANO PIATO - MT007172O
		BÁRBARA MORAES SILVA - MT031650

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. BENFEITORIAS. CONFISSÃO DA RÉ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVENÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada prevenção, visto que "Nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), a competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.280.696/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

2. O Tribunal de origem, ao concluir no sentido da ausência de comprovação dos bens sub-rogados, deixou de analisar a controvérsia à luz do artigo 374, inciso II do Código de Processo Civil, apontado como violado já nas razões de apelação.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 1.022 do CPC.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43823651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2024 16:07:07
Código de Controle do Documento: 7943187d-698b-454a-80bd-b1f89c4d69db

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA43823651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2024 16:07:07
Código de Controle do Documento: 7943187d-698b-454a-80bd-b1f89c4d69db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600609 - MT (2024/0094552-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	D A V C
ADVOGADOS	:	MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
		RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
		MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA - MG081190
		ISABELA MARTINS MAIA - MG163735
AGRAVADO	:	V C DE O
ADVOGADOS	:	DUILIO PIATO JUNIOR - MT003719
		DECIO CRISTIANO PIATO - MT007172O
		BÁRBARA MORAES SILVA - MT031650

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. BENFEITORIAS. CONFISSÃO DA RÉ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVENÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada prevenção, visto que "Nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), a competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.280.696/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

2. O Tribunal de origem, ao concluir no sentido da ausência de comprovação dos bens sub-rogados, deixou de analisar a controvérsia à luz do artigo 374, inciso II do Código de Processo Civil, apontado como violado já nas razões de apelação.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 1.022 do CPC.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por D A V C contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso

Documento eletrônico VDA43536540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/09/2024 13:29:13
Código de Controle do Documento: 3a3e2109-4817-4d90-86f7-ace5fe5abc00

especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para julgamento completo dos embargos de declaração, conforme a seguinte ementa (fl. 1.557):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. BENFEITORIAS. CONFISSÃO DA RÉ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RETONO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.358):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO– INOVAÇÃO RECURSAL – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – SUB-ROGAÇÃO – INVIABILIDADE – PARTILHA – REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL ALTERADO PRELIMINAR REJEITADA PARA SEPARAÇÃO TOTAL – EFEITOS – DIREITO AO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO EX NUNC ENTRE A DATA DO CASAMENTO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA MODIFICATIVA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> "Segundo a jurisprudência do STJ, os efeitos da alteração do regime de bens do casamento são ex nunc". (AgInt no REsp n. 1.831.120/SP, relator ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgamento em 24-8-2020, DJe de 28-8-2020).
>
> A alteração do regime de bens não retroage, sob pena de gerar perda de direitos já adquiridos e insegurança jurídica para o casal e/ou terceiros. E os imóveis ou benfeitorias realizadas a partir da data do matrimônio até o trânsito em julgado da sentença modificativa se comunicam.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.390-1.396).

Alega a agravante, nas razões do agravo interno, a nulidade da decisão por violação ao juízo prevento, nos termos do art. 71, do TISTJ, visto que existe ação conexa distribuída em 9/11/2022 à Ministra Nancy Andrighi, sob n. 2244856/MT.

Aduz, ainda, que a questão sobre suposta confissão da agravante no seu depoimento pessoal envolve matéria de fato, que não pode ser objeto de recurso especial,

Documento eletrônico VDA43536540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/09/2024 13:29:13
Código de Controle do Documento: 3a3e2109-4817-4d90-86f7-ace5fe5abc00

dada a vedação da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta, outrossim, que "não há omissão a justificar o provimento do recurso especial, dado que não há ofensa ao art. 489 e ao art. 1.022, do CPC/2015" (fl. 1.569).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou/ apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, afasta-se a alegada prevenção, visto que "Nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), a competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão."(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.280.696/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Quanto às demais alegações, o agravo interno não merece prosperar.

Apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, da detida análise dos autos, merece guarida a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Consoante se infere dos autos, o recorrente manejou ação de divórcio.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor e considerou a aplicabilidade do efeito *ex nunc*, no que tange à alteração de regime de bens, de modo a refletir na comunicabilidade dos bens adquiridos até a data do trânsito em julgado do acórdão.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença e deu parcial provimento ao apelo apenas para que a recorrida desocupasse o imóvel localizado em Rondonópolis.

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem, ao concluir no sentido da ausência de comprovação dos bens sub-rogados, deixou de analisar a controvérsia à luz do artigo 374, inciso II do Código de Processo Civil, apontado como violado já nas razões de apelação, segundo o qual:

Documento eletrônico VDA43536540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/09/2024 13:29:13
Código de Controle do Documento: 3a3e2109-4817-4d90-86f7-ace5fe5abc00

> Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
>
> (...)
>
> II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

Ausente manifestação do Tribunal *a quo* quanto à alegada confissão da recorrida quanto aos bens sub-rogados, intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, em razão da ausência de prequestionamento e, sobretudo, sob pena de supressão de instância.

Ainda que as demais provas dos autos sejam suficientes para demonstrar que as benfeitorias são comunicáveis, no caso concreto, a alegação do então apelante tem relevância no contexto probatório dos autos.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do CPC, e em face da questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

A teor da jurisprudência desta Corte, a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
>
> 1. Configura afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 a omissão do Tribunal de origem em emitir juízo de valor a respeito de tema relevante para a solução da controvérsia. Tal circunstância impõe a anulação do julgado que apreciou os embargos declaratórios e o retorno dos autos a origem, a fim de que os vícios sejam sanados.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.138/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2022.)

Vale ressaltar que não se trata de inovação recursal, visto que o ora agravado já havia alegado a contrariedade ao artigo 374, inciso II do Código de Processo Civil nas razões de apelação (fl. 1.201).

Documento eletrônico VDA43536540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/09/2024 13:29:13
Código de Controle do Documento: 3a3e2109-4817-4d90-86f7-ace5fe5abc00

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA43536540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/09/2024 13:29:13
Código de Controle do Documento: 3a3e2109-4817-4d90-86f7-ace5fe5abc00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.600.609 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0094552-8

Número de Origem:
10307801620208110003

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V C DE O
ADVOGADOS	: DUILIO PIATO JUNIOR - MT003719
	DECIO CRISTIANO PIATO - MT007172O
	BÁRBARA MORAES SILVA - MT031650
AGRAVADO	: D A V C
ADVOGADOS	: MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
	RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
	MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA - MG081190
	ISABELA MARTINS MAIA - MG163735

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: D A V C
ADVOGADOS	: MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
	RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
	MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA - MG081190
	ISABELA MARTINS MAIA - MG163735

Documento eletrônico VDA43805641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:39:03
Código de Controle do Documento: 990ba263-cf4c-42dd-9289-10a95f0880a2

AGRAVADO : V C DE O
ADVOGADOS : DUILIO PIATO JUNIOR - MT003719
DECIO CRISTIANO PIATO - MT007172O
BÁRBARA MORAES SILVA - MT031650

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43805641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:39:03
Código de Controle do Documento: 990ba263-cf4c-42dd-9289-10a95f0880a2